

REGULAMENTO DISCIPLINAR

DELIBERAÇÃO Nº 1/97

de 4 de Outubro

Os deveres e as regras de deontologia profissionais, claramente expressas no Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei nº 7/94, de 14 de Setembro, e decorrentes dos seus regulamentos internos ou demais disposições têm de ser entendidas como um objectivo a respeitar, para se poder alcançar a dignidade e independência que se pretende no exercício da profissão.

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 20, nº 3, alínea c), do Estatuto da Ordem, a Assembleia Geral delibera:

ARTIGO 1. É aprovado o Regulamento Disciplinar, que faz parte integrante da presente deliberação.

ARTIGO 2. A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Geral, aos 4 de Outubro de 1997.

A Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Maria Leonor Joaquim

O Bastonário

Carlos Alberto Cauio

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Poder Disciplinar)

A acção disciplinar da Ordem dos Advogados de Moçambique rege-se pelos preceitos do Estatuto da Ordem e do presente Regulamento e é exercida pelo Conselho Jurisdicional.

Artigo 2 (Instauração do procedimento disciplinar)

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Presidente do Conselho Jurisdicional ou por deliberação deste, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.
2. O Bastonário e os Conselhos da Ordem podem, independentemente de participação, ordenar, mediante despacho fundamentado, a instauração de processo disciplinar.

Artigo 3 (Fundamento do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar será instaurado com fundamento em participação ou queixa dos tribunais, de qualquer autoridade ou pessoa com conhecimento de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar ou em certidão recebida de investigação criminal ou policial, das participações apresentadas contra advogados.
2. Quando apresentada por escrito e por pessoa que não seja advogado ou entidade oficial, a assinatura do participante deverá ser reconhecida pelos meios legalmente admissíveis; se verbal, levantar-se-á auto de notícia.

Artigo 4 (Indeferimento das participações)

1. O Conselho Jurisdicional indeferirá, por decisão fundamentada, as participações que julgue manifestamente inviáveis, para o que poderá ordenar diligências preliminares sumárias destinadas a esclarecer os factos em causa.
2. Quando esta decisão partir do Presidente do órgão disciplinar caberá recurso para o Conselho.

Artigo 5 (Responsabilidade simultaneamente disciplinar, civil e criminal)

A responsabilidade disciplinar é independente da civil e criminal.

Artigo 6
(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A desistência do procedimento disciplinar pelo participante extingue a responsabilidade disciplinar salvo se a falta imputada afecta a dignidade do advogado visado ou do prestígio da Ordem ou da profissão.

Artigo 7
(Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à sua dedução da nota de culpa.
2. Porém, a natureza secreta do processo, até a dedução da nota de culpa, não impede a consulta pelo interessado directo nos factos participados pelo arguido ou seu advogado, quando autorizada pelo instrutor, caso não exista inconveniente para a instrução.
3. O instrutor pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado directo nos factos participados e ao arguido cópia de peças do processo, a fim de, sobre elas, se pronunciarem.
4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o Conselho Jurisdicional autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização.
5. O arguido e o interessado directo nos factos participados, quando advogado, que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 8
(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos contados a partir da data em que a falta tiver sido cometida.
2. O arguido que beneficiar da decisão de prescrição do procedimento disciplinar poderá, quando notificado, requerer que o processo continue os seus termos.

Artigo 9
(Apensação do processo)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, serão todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se de apensação resultar manifesto inconveniente, designadamente se os novos processos forem instaurados depois de deduzida nota de culpa no mais antigo.

CAPÍTULO II
DA FORMA DO PROCESSO

Artigo 10
(Processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é sumário e não depende de formalidade especiais, sendo, porém, obrigatória a audição com possibilidade de defesa do arguido.

2. O processo disciplinar será usado sempre que ao advogado ou advogado estagiário seja imputada falta determinada e é regulado nos capítulos seguintes.

Artigo 11 (Processo de Inquérito)

1. O processo de inquérito tem por finalidade a averiguação de determinados factos e é regulado pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar, com as seguintes alterações:
 - a. O inquiridor, para além das diligências normais que considere necessárias, poderá notificar e depor as pessoas que tenham conhecimento de factos respeitantes à matéria a averiguar;
 - b. Finda a instrução, o inquiridor elaborará parecer fundamentado propondo o arquivamento ou a instrução de processo disciplinar, consoante considere não existirem, ou existem, indícios bastantes da prática de infracção disciplinar;
 - c. O parecer referido na alínea anterior será apreciado na primeira sessão do Conselho Jurisdicional ou da Secção, e aí deliberado se o processo deve prosseguir como disciplinar, se arquivado ou realizar diligências complementares de prova;
 - d. Caso o processo siga como processo disciplinar, o até então processado valerá como corpo de delito;
 - e. Se o parecer do inquiridor não tiver aprovação, será designado novo inquiridor de entre os membros do Conselho Jurisdicional ou da Secção que tenham feito vencimento.
2. O processo de inquérito, será usado quando qualquer dos órgãos da Ordem, advogado ou advogado estagiário, o requeira, ou, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao estabelecimento dos factos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 12 (Distribuição das participações, queixas ou autos de notícias)

1. Mandado instaurar o procedimento disciplinar, as participações, queixas ou autos de notícias serão distribuídas na primeira sessão do Conselho Jurisdicional posterior à sua apresentação.
2. A distribuição será feita por sorteio, de forma a repartir igualmente os processos pelos membros do Conselho a quem caiba o encargo da instrução.
3. Será feita nova distribuição no impedimento permanente do instrutor, ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem, e ainda quando o Conselho Jurisdicional aceite a sua escusa, devidamente fundamentada.

Artigo 13 (Local da realização da instrução)

1. A instrução do processo realiza-se na sede do Conselho competente, com excepção das diligências que, pela sua natureza, se mostre conveniente serem efectuadas em local diferente.
2. Neste caso, as diligências serão requisitadas, por ofício dirigido ao órgão competente, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que deverão incidir.

Artigo 14 (Prazo para prática de actos processuais)

1. Na falta de disposição especial, será de sete dias o prazo para a prática dos actos processuais.

2. Este prazo, tal como os demais especialmente previstos no Estatuto e neste Regulamento, conta-se pela forma estabelecida na legislação civil.

Artigo 15
(Data de entrada de requerimentos e demais papéis)

A data de entrada de requerimentos e demais papéis será neles aposta no acto de apresentação, bem como nos duplicados que os apresentantes exibam, incorrendo em responsabilidade disciplinar quem a alterar, seja para que fim for.

Artigo 16
(Efeito do prazo para cumprimento das diligências)

Expirado o prazo fixado pelo instrutor para o cumprimento das diligências, o processo seguirá os termos normais, juntando-se a nota da notificação.

Artigo 17
(Prestação de compromisso)

Os declarantes, testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes prestarão compromisso, sob juramento legal, de desempenharem conscienciosamente os deveres do cargo e de dizerem a verdade material.

Artigo 18
(Responsável pela guarda dos processos)

O Chefe da Secretaria da Ordem é responsável pela guarda dos processos e não poderá mostrá-los sem autorização do instrutor e, se findos, do Presidente do Conselho Jurisdicional.

CAPÍTULO IV

DA FASE INSTRUTÓRIA

Artigo 19
(Definição)

1. Entende-se por fase instrutória o conjunto de diligências destinadas à organização do processo, até ser deduzida ou não a nota de culpa.
2. Nesta fase não são admissíveis todos os meios de prova legalmente permitidos.

Artigo 20
(Notificação do arguido)

1. O instrutor, para além de ouvir o participante e as testemunhas por estes indicadas, deverá sempre notificar o arguido para responder, querendo à matéria da participação ou queixa.
2. Poderá também ordenar exames, fazer juntar documentos, requisitar processos e, de um modo geral, proceder a todas as diligências susceptíveis de contribuir para o apuramento da verdade material.

Artigo 21
(Diligências necessárias ao apuramento da verdade)

1. O participante e o arguido podem também requerer ao instrutor, nesta fase do processo, a realização das diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.
2. Porém, só será dado deferimento a esse requerimento se lhe for reconhecida utilidade e pertinência, mas serão mandados juntar aos autos todos os papéis recebidos de um e outro, que respeitem ao processo.

SECÇÃO I

DA PROVA

Artigo 22
(Prova documental)

1. Com a participação ou queixa serão juntos os documentos destinados à prova dos factos em que assenta a arguição.
2. Será, todavia, admitida a junção, até às alegações, se houver lugar, de qualquer documento que não tenha sido possível obter anteriormente ou quando, por razões atendíveis, tenha sido prorrogado o prazo para a sua junção.
3. O instrutor poderá oficiosamente determinar a junção de documentos até à tomada da deliberação.
4. Se qualquer declarante ou testemunha, ao ser ouvido, apresentar algum documento para corroborar as suas afirmações, o instrutor ordenará a sua junção aos autos.

Artigo 23
(Prova testemunhal)

1. Não podem ser admitidas como testemunhas as pessoas inábeis para depor nos termos da lei processual civil e as mencionadas no artigo 216 do Código de Processo Penal; não são obrigadas a depor, nem a prestar declarações, aquelas a que se refere o artigo 217 do mesmo Código.
2. As pessoas inábeis para depor podem, se o desejarem e o instrutor o entender conveniente, ser ouvidas como declarantes.

Artigo 24
(Numero de testemunhas)

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas a inquirir será o que o instrutor entender necessário à descoberta da verdade.
2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto nos números 1 e 2 do artigo 20.

Artigo 25
(Dia, hora e local da audição de testemunhas e declarantes)

As testemunhas e declarantes serão notificadas no dia, hora e local em que devem comparecer para serem ouvidos; mas o instrutor poderá ouvir outras pessoas que, porventura, se encontrem presentes.

Artigo 26
(Redução a escrito de depoimentos e declarações)

1. Os depoimentos e declarações serão reduzidos a escrito, cuja redacção competirá aos próprios; porém, se não quiserem usar deste direito ou o fizerem por forma defeituosa ou inconveniente, serão redigidos pelo instrutor.
2. O participante e o arguido ou o seu advogado, quando presentes, poderão, findo o interrogatório, requerer ao instrutor que formule novas perguntas tendentes ao completo esclarecimento do depoimento ou declarações prestadas.
3. No final, os depoimentos e depoimentos e declarações serão lidos a quem os produziu, que os assinará e rubricará.

Artigo 27
(Acareações)

1. São admitidas acareações entre testemunhas, declarantes, participantes e arguidos e entre uns e outros.
2. Podem, também, ser deduzidas impugnações e contraditas.

SECÇÃO II

DOS EXAMES

Artigo 28
(Exames)

Os exames serão requeridos até ao encerramento da fase instrutória e efectuados nos termos e com as formalidades estabelecidas no Código de Processo Penal.

SECÇÃO III

DO TERMO DA INSTRUÇÃO

Artigo 29
(Termo da instrução)

1. Finda a instrução, o instrutor deduz a nota de culpa ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo ou que este aguarde produção de melhor prova.
2. Não sendo deduzida nota de culpa, o instrutor apresentará o parecer na primeira sessão do Conselho Jurisdicional ou da Secção para deliberação, sendo aplicável o disposto na alínea a) do artigo 11.

CAPÍTULO V

DOS INCIDENTES

Artigo 30
(Enumeração dos incidentes)

1. São incidentes em processo disciplinar:
 - a. A suspensão preventiva ao arguido;
 - b. Os impedimentos dos que devem instruir ou julgar os processos;

- c. A falsidade.
2. Os incidentes são autuados por apenso ao processo em que forem deduzidos.

Artigo 31
(Competência para julgar os incidentes)

Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional o julgamento do incidente, mas da sua decisão cabe recurso para o Conselho.

SECÇÃO I

Suspensão Preventiva e Processos com Arguidos Suspensos

Artigo 32
(Suspensão preventiva)

1. Deduzida a nota de culpa pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido nos casos e pela forma prevista no artigo 80 do Estatuto da Ordem dos Advogados.
2. A deliberação será notificada ao arguido com entrega da cópia respectiva e a advertência de que a partir dessa notificação, se deverá abster da prática de qualquer acto profissional, sob pena de ser dada publicidade à suspensão e sem prejuízo de procedimento criminal.
3. Será comunicada a suspensão ao Tribunal Supremo, ao Tribunal Administrativo e a outras entidades que intervêm na administração da justiça.

Artigo 33
(Processos com arguidos suspensos)

Os processos disciplinares com arguidos suspensos preventivamente preferem, no julgamento, a todos os demais.

SECÇÃO II

Impedimentos

Artigo 34
(Impedimentos)

1. Nenhum membro dos órgãos da Ordem pode intervir na instrução e julgamento de processos disciplinares ou de inquérito:
 - a. Quando ele ou o seu cônjuge seja participante ou arguido;
 - b. Quando for participante ou arguido algum seu parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, bem como seu tutelado ou curatelado;
 - c. Quando o participante ou o arguido for, ou tenha sido seu constituinte e os factos em causa tenham relação directa ou indirecta com o mandato;
 - d. Quando tiver de depor como testemunha, ressalvado o disposto no número 2 do artigo seguinte.

Artigo 35
(Declaração do impedimento)

1. Quem se considerar impedido por alguma destas causas assim o declarará no processo, logo que deste tenha conhecimento.
2. O que for indicado como testemunha deve declarar nos autos, sob juramento legal, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão do processo e só em caso afirmativo se admitirá o impedimento.

Artigo 36
(Quando podem ser deduzidos os impedimentos)

1. Os impedimentos podem ser deduzidos pelas partes em qualquer altura do processo em simples requerimento, dirigido ao presidente do Conselho Jurisdicional, com imediato oferecimento das provas.
2. Recebido o requerimento, será ouvido o visado, que responderá por escrito, no prazo que lhe for fixado, entre cinco a oito dias.
3. Se confessar o impedimento, o incidente é considerado findo e o visado substituído, se tal se mostrar necessário; no caso contrário, serão produzidas as provas e o julgamento do incidente far-se-á dentro dos oito dias subseqüentes.

Artigo 37
(Comunicação de qualquer outra razão impeditiva)

1. Qualquer outra razão que pareça da natureza impeditiva deverá ser exposta verbalmente ao Presidente do Conselho Jurisdicional, que resolverá.
2. Se o Presidente o considerar necessário ou conveniente poderá levar o assunto à primeira sessão da Secção ou do Conselho e colher a opinião dos seus membros antes de decidir.
3. No caso de o Presidente julgar que existe razão impeditiva lavrará despacho no processo.

SECÇÃO III

Falsidade

Artigo 38
(Falsidade)

1. O incidente da falsidade apenas pode ser deduzido contra documento que influa no julgamento, e no prazo de oito dias a contar da notificação da sua junção dos autos.
2. Quando admitido, será instruído e julgado com o processo principal.

CAPÍTULO VI

DAS EXCEPÇÕES

Artigo 39
(Enumeração das excepções)

1. São excepções em processo disciplinar:
 - a. A incompetência do Conselho por ofensa do disposto no artigo 65 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
 - b. A ilegitimidade

- c. A litispendência;
 - d. O caso julgado;
 - e. A prescrição.
2. Estas excepções são de conhecimento officioso, e podem ser deduzidas em qualquer altura do processo, até às alegações finais, em simples requerimento com indicação dos factos que as fundamentos e da prova respectiva.
 3. Antes da decisão e julgamento será cumprido o disposto no número 2 do artigo 36 deste Regulamento, em relação à parte contrária.
 4. Não poderão ser indicadas mais de três testemunhas por cada parte para prova dos factos justificativos das excepções.

CAPÍTULO VII

DAS NULIDADES

Artigo 40 (Enumeração das nulidades)

1. Constituem nulidades em processo disciplinar apenas:
 - a. A falta de audição do arguido, nos termos do número 2 do artigo 77 do Estatuto da Ordem dos Advogados e parte final do número 1 do artigo deste Regulamento.
 - b. A falta ou insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade;
 - c. O incumprimento do disposto nos artigos 41 e 42 do presente Regulamento.
2. As nulidades das alíneas a) e b), do número anterior, determinam a anulação de todo o processado posterior, devendo, porém, considerar-se sanadas quando não arguidas no prazo de oito dias a contar de qualquer intervenção posterior nos autos da parte com legitimidade para a sua arguição, ou da sua notificação para qualquer termo processual posterior à sua verificação.
3. A nulidade da alínea c), do número 1 deste artigo, é insuprível, determina a anulação de todo o processado posterior e pode ser arguida ou conhecida officiosamente a todo o tempo.
4. O julgamento das nulidades previstas nas alíneas a) e c) do número 1 deste artigo cabe ao instrutor, depois de ouvidos o participante e o arguido, ou algum deles, conforme os casos, e da sua decisão cabe recurso para a Secção ou para o Conselho Jurisdicional conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DA NOTA DE CULPA

Artigo 41 (Nota de culpa)

1. Quando da instrução resultarem indícios suficientes da existência de falta disciplinar, o instrutor deduzirá a nota de culpa em que especificará:
 - a. A identidade do arguido;
 - b. Os factos imputados, bem como as circunstâncias da sua prática e demais que possam servir para uma completa apreciação do comportamento do arguido;
 - c. As normas legais e regulamentares infringidas;
 - d. O prazo para apresentação da defesa.
2. Simultaneamente é ordenada a junção aos autos do extracto do registo biográfico do arguido.

Artigo 42
(Notificação da Nota de Culpa)

1. Da nota de culpa é notificado o arguido, pessoalmente ou pelo correio ou pelo fax, com entrega da respectiva cópia.
2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, com aviso de recepção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.
3. Se o arguido se tiver ausentado do país e se for desconhecida a sua residência é notificado por edital, com resumo da acusação a fixar nas instalações da Ordem.

CAPÍTULO IX

DA DEFESA

1. O prazo para a defesa é de trinta dias, podendo ser fixado até ao máximo de sessenta dias, sempre que as circunstâncias o aconselharem.
2. Se o arguido for notificado por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a quarenta dias nem superior a noventa dias.
3. O instrutor pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

Artigo 44
(Apresentação da defesa)

1. O arguido pode organizar a sua defesa pessoalmente ou nomear advogado para o efeito.
2. A defesa deve expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentam.
3. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.
4. O arguido de precisar os factos sobre os quais incidirá a prova oferecida, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de indeferimento, na falta de indicação.
5. As testemunhas fora da Sede do Conselho Jurisdicional deverão ser apresentadas pelo arguido. Porém, em caso de impossibilidade devidamente fundamentada, poderá ele requerer a sua inquirição por ofício precatório.
6. Serão recusadas as provas e diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos podendo ser mandados desentranhar os documentos nessas condições.

Artigo 45
(Exame do processo na Secretaria)

1. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na Secretaria de Ordem ou confiado ao advogado constituído, para exame no seu escritório.
2. Compete à Secretaria a confiança do processo, mediante recibo assinado em que claramente se assumam a obrigação de o devolver, dentro do prazo da defesa.
3. A falta de cumprimento da obrigação referida no número anterior acarretará a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 46
(Novas diligências)

1. Finda a produção da prova da defesa, o instrutor pode ordenar em despacho fundamentado, novas diligências que considere necessárias ao esclarecimento da verdade.

2. No caso de novas diligências a serem efectuadas, referidas no número anterior, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de vinte dias.

Artigo 47
(Expressões desrespeitosas contidas na defesa)

Da defesa que contiver expressões desrespeitosas será extraída cópia, devidamente autenticada, para efeitos disciplinares e criminais.

Artigo 48
(Recursos das decisões do instrutor)

Das decisões do instrutor cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.

CAPÍTULO X
DA DECISÃO FINAL

Artigo 49
(Decisão)

1. Apresentadas a defesa ou as alegações, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o instrutor apresentará o processo à sessão da Secção ou do Conselho Jurisdicional e aí fará uma exposição sobre o processo, designadamente no aspecto da existência de falta disciplinar, sua qualificação, gravidade e sanção pertinente, posto o que será decidido por votação.
2. Da decisão final é notificado o arguido, os interessados e o Bastonário.
3. Se a participação tiver sido feita por magistrado judicial ou do Ministério Público, a decisão final é igualmente notificada nos termos do artigo 81 do Estatuto da Ordem e artigo 42 do presente Regulamento.
4. A notificação do arguido deve ser efectuada nos termos do artigo 81 do Estatuto da Ordem, e artigo 42 do presente Regulamento.
5. Tratando-se de proibição do exercício da profissão será a decisão proferida pelo Conselho Jurisdicional funcionando em plenário.

Artigo 50
(Votos de vencido)

1. Quando o instrutor ficar vencido, o acórdão será lavrado pelo primeiro dos membros que fizerem vencimento.
2. Os votos de vencido devem ser fundamentados.

Artigo 51
(Assinatura das decisões finais)

1. As decisões finais serão assinadas pelo Presidente da Secção ou do Conselho Jurisdicional e pelos membros presentes que o tenham votado.
2. Na falta de qualquer assinatura, o instrutor consignará o seu motivo.

Artigo 52
(Aclaração ou arguição de nulidades)

1. Notificados os acórdãos, poderá ser requerida a sua aclaração ou arguidas nulidades.
2. Não será admitida mais de uma reclamação por cada parte.

Artigo 53
(Prazo para decisão final)

1. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados para decisão no final do prazo de noventa dias, a contar da data da distribuição.
2. Esta prazo pode ser prorrogado pelo Bastonário por período não superior a noventa dias, ocorrendo motivo que o justifique.
3. Não sendo cumpridos os prazos mencionados nos números anteriores, será o processo redistribuídos a outro instrutor nos mesmos termos, devendo os factos ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Jurisdicional para efeito de acção disciplinar, ponderadas as razões do não cumprimento.

Artigo 54
(Registo das decisões disciplinar do advogado punido)

As decisões finais serão levadas ao registo disciplinar do advogado punido, competindo à Secretaria da Ordem manter actualizados esses documentos

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS

Artigo 55
(Deliberações recorríveis)

1. Das decisões das Secções do Conselho Jurisdicional cabe recurso para o Conselho Jurisdicional em plenário.
2. Não são susceptíveis de recurso as deliberações do Conselho Jurisdicional proferidas em plenário.
3. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.
4. São igualmente recorríveis as decisões que respeitem a diligências de prova determinadas officiosamente pelo instrutor, pela Secção do Conselho Jurisdicional ou pelo próprio Conselho.

Artigo 56
(Quem pode recorrer)

Têm legitimidade para interpor recurso o arguido e o Bastonário.

Artigo 57
(Prazo para interposição do recurso)

1. Os recursos serão interpostos em simples requerimento onde se manifeste claramente o interesse de recorrer, no prazo de oito dias a contar da notificação ou de trinta dias a contar da fixação do edital.
2. O Bastonário pode, todavia, mandar seguir o recurso mediante simples despacho, com indicação sumária dos fundamentos, quando não pretenda alegar.

3. No caso de ter sido pedida esclarecimento ou arguidas nulidades, o prazo para interposição do recurso contam-se a partir da notificação da deliberação que decidiu a esclarecimento ou as nulidades.

Artigo 58
(Efeitos do recurso)

Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e os das decisões finais.

Artigo 59
(Alegações)

1. Admitido o recurso a subir imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentarem alegações em prazos sucessivos de vinte dias, sendo-lhes, para tanto, facultada a consulta ao processo.
2. O Bastonário pode deixar de alegar, nos termos no número 2 do artigo 57 do presente Regulamento.
3. Mesmo que participe, o Bastonário não tem de responder a alegações, pois não é, em caso algum, recorrido.
4. Nos recursos interpostos pelo Bastonário, só o recorrido pode apresentar alegações, para o que será notificado.

Artigo 60
(Baixa do processo)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa imediatamente ao órgão donde proveio.

CAPITULO XII

DA REVISÃO

Artigo 61
(Competência)

A revisão das decisões com trânsito em julgado é da competência do Conselho Jurisdicional, reunido em plenário.

Artigo 62
(Que pode requerer a revisão)

1. O pedido de revisão das decisões deve ser formulado em requerimento fundamentado pelo arguido e, tendo este falecido, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou irmãos.
2. O Bastonário pode apresentar ao Conselho Jurisdicional pedido fundamentado de revisão de decisões.

Artigo 63
(Condições da concessão da revisão)

A decisão com trânsito em julgado só pode ser revista nos seguintes casos, sem prejuízo dos que, com as necessárias adaptações, constam da lei processual civil e penal:

- a. Quando tenham sido descobertos novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b. Quando uma decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revivenda;

- c. Quando se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do arguido poderia ter determinado a sua inimputabilidade.

Artigo 64
(Tramitação)

1. O pedido de revisão é submetido ao Conselho Jurisdicional, acompanhado das alegações do recorrente e dos meios probatórios que a este se oferecem.
2. Recebido o pedido, é efectuada a distribuição e requisitado à secção respectiva o processo em que foi proferida a decisão revivenda.
3. O arguido condenado será, de seguida, notificado para responder ao pedido de revisão no prazo de oito dias.
4. Com a resposta será oferecida toda a prova.
5. Tratando-se de pedido do Bastonário, é notificado o arguido condenado ou absolvido consoante os casos, para, no prazo de vinte dias, alegar e oferecer a sua prova.

Artigo 65
(Decisão)

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o instrutor elabora o seu parecer, seguindo o processo com vista a cada um dos membros do Conselho Jurisdicional e, por último, ao respectivo presidente.
2. Seguidamente o processo é submetido à deliberação do Conselho que, antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.
3. Sendo ordenadas novas diligências, é efectuada a redistribuição do processo a um dos membros do Conselho que tenha votado nesse sentido.

Artigo 66
(Maioria qualificada)

A concessão da revisão tem de ser votada pela maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho Jurisdicional, e da deliberação não cabe recurso.

Artigo 67
(Baixa do processo, averbamento e publicidade)

1. O processo, depois de decidido o pedido de revisão, baixa à secção respectiva, que o instruiu e decide de novo, se a revisão tiver sido concedida.
2. Será dada publicidade à decisão de revisão quando dela resulte absolvição e a decisão condenatória revista tenha sido publicada.

CAPITULO XIII

DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 68
(Competência)

Compete às secções do Conselho Jurisdicional dar execução a todas as deliberações e decisões proferidas nos processos das respectivas secções, bem como aquelas proferidas pelo Conselho Jurisdicional em plenário.

Artigo 69
(Consequência da falta de cumprimento de decisões disciplinares)

É suspensa a inscrição do advogado punido que faltar aos cumprimentos das decisões disciplinares.

Artigo 70
(Publicidade das sanções disciplinares)

1. As sanções de suspensão e de proibição do exercício da profissão têm sempre publicidade.
2. As restantes sanções não são publicadas.
3. A publicidade das sanções é feita por meio de edital, de onde constem os preceitos infringidos, afixados nas instalações da Ordem, e publicado no respectivo Boletim Informativo e comunicado a todos os tribunais.

Artigo 71
(Início do cumprimento da sanção de suspensão e da proibição do exercício da profissão)

1. O cumprimento da sanção de suspensão ou da proibição do exercício da profissão tem início a partir do dia imediato ao do trânsito em julgado da decisão punitiva.
2. Se, à data do trânsito da decisão punitiva, estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção suspensa ou de proibição do exercício da profissão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão ou a partir do termo da anterior sanção de suspensão ou de proibição do exercício da profissão.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72
(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos do Estatuto da Ordem, as disposições do Código de Processo Civil, do Código Penal e as instruções do Conselho Jurisdicional.